

## **10 RESPONSABILIDADE CIVIL, TECNOLOGIAS E INTERNET**

### **10.1 SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Há, no ordenamento jurídico, uma idéia geral de que **a ninguém é dado o direito de causar dano a outrem** e, se este dano vier a ser causado, impõe-se a correspondente reparação. Impera, nessa toada, o princípio basilar do *neminem laedere*, ou seja, ninguém pode danificar, causar prejuízo.

É desta matriz que partem os impulsos da responsabilidade civil, ou seja, a atribuição a alguém da responsabilização pela ocorrência de determinado fato danoso ou lesão e a correlata imposição de um dever reparatório.

A importância da responsabilidade civil galgou aumento gradativo ao longo da evolução da humanidade, sendo certo que “o surto de progresso, o desenvolvimento industrial e a multiplicação dos danos acabaram por ocasionar o surgimento de novas teorias, tendentes a propiciar maior proteção à vítima”<sup>1</sup>.

A seara da responsabilização por um dano ocorrido tem, grosso modo, **a culpa como ponto de partida sustentação**. Não por outra razão o Código Civil vigente pressupõe a constatação de culpa para a verificação da responsabilidade Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O ordenamento jurídico vigente repousa, assim, a responsabilidade civil, no dolo por uma ação ou omissão deliberada do agente tendendo a determinado fim ou, então, na culpa, representada por negligência, imprudência ou imperícia. Seja por dolo ou por culpa, quem nessa condição age e causa dano a alguém, finda por cometer um ato ilícito e deve indenizar (art. 927, *caput*, CC).

A culpa, nesse sentir, é aquela conduta (comissiva ou omissiva) que resulta em um dano que era ao menos previsível e passível de vislumbrar por qualquer pessoa na mesma situação abrangida por um padrão médio de

comportamento. Assim, à definição da culpa importam os conceitos de “previsibilidade” e “homem médio”.

A previsibilidade decorre de uma imprevidência do agente, e pode ocorrer na forma de imprudência, negligência ou imperícia. A imprudência revela um agir açodado, apressado, sem as cautelas necessárias. A negligência é a falta de atenção, “uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ter previsto”<sup>2</sup>. A imperícia revela-se na inaptidão técnica, na ausência dos conhecimentos necessários para a realização de determinado ato. Enfim, a previsibilidade existente na conformação da culpa “se mede pelo grau de atenção exigível do *homo medius*”<sup>3</sup>. O dever de diligência, de prever e antever um resultado que pode ser danoso à alguém é aferido pelo **padrão médio de comportamento da coletividade**, revelando um grau de diligência normal analisada em cada caso concreto.

Grande parte das modernas discussões em torno da responsabilidade civil gravitam em discerni-la entre subjetiva e objetiva. A responsabilidade civil subjetiva é aquela sempre dependente da demonstração de culpa do agente, ao passo que a responsabilidade civil objetiva dispensa esta comprovação, por considerar a culpa já presumida.

A teoria da responsabilidade subjetiva é a regra geral adotada pelo Código Civil vigente, conforme redação do art. 186. A responsabilidade objetiva, por seu turno, constitui exceção, mas também está prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, notadamente ligada ao exercício de atividades de risco, conforme:

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem [grifou-se].

A corrente da responsabilidade objetiva, normalmente ligada à teoria do risco, tem como

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**: de acordo com o novo Código Civil. 6 ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 6.

<sup>2</sup> GONÇALVES, *Idem*, p. 11.

<sup>3</sup> GONÇALVES, *Idem*, p. 11.

base a compreensão de que todo dano deve ser indenizado e o dever de reparação cumpre a quem a este dano se ligar por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Muitas vezes, a responsabilidade objetiva decorrer da própria lei, como é o caso das hipóteses do art. 932 do Código Civil combinadas com o subsequente art. 933:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A responsabilidade civil, enfim, contempla quatro pressupostos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e dano. Cumpre lembrar que em se tratando de responsabilidade civil objetiva a culpa ou dolo são presumidos existentes no elo que liga a ação ou omissão ao dano experimentado pela vítima.

A **culpa** pode ser grave, leve e levíssima, diferenciação que importará para a fixação da forma e montante da indenização. A culpa pode, ainda, se configurar nas seguintes formas:

a) culpa *in committendo*: decorre de uma ação do agente;

b) culpa *in omittendo*: decorre de uma omissão do agente, ou seja, quando deixa de fazer algo que deveria ter feito;

c) culpa *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, preposto, da terceira pessoa que age em seu nome ou para se benefício;

d) culpa *in vigilando*: decorrente da ausência de fiscalização;

e) culpa *in custodiendo*: decorrente da ausência de cuidados na guarda de algum animal ou objeto. Esta, em verdade, é um desdobramento da culpa *in vigilando*.

A **ação ou omissão** revelam a conduta do agente, respectivamente um ato positivo, um fazer

que produz um resultado, ou um não fazer que permite a produção de um resultado. Na ótica do Código Civil vigente, a responsabilidade deriva de um ato próprio, de terceiro que esteja sob a guarda do agente ou de danos causados por coisas ou animais que pertençam ou estejam sob guarda do agente.

A **relação de causalidade**, ou nexo de causalidade, é uma relação de causa e efeito entre a conduta (ação ou omissão) e o dano.

Por fim, o **dano** representa o prejuízo, o menoscabo, o evento que gera a necessidade de impor-se uma reparação. É aquela modificação no mundo concreto que causa um desfalque, uma perda, para a vítima. O dano é, enfim, toda desvantagem trazida para a vítima.

Nesse contexto, o dano pode ser, a rigor, material ou moral. Os danos materiais referem-se ao patrimônio tangível da pessoa, isto é, contra coisa corpórea. Divide-se, pois, em dano emergente e lucros cessantes. O art. 402 do Código Civil disciplina que “*as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”. Dano emergente é o desfalque imediato no patrimônio do lesado, ao passo que lucros cessantes representam a frustração de um ganho que razoavelmente se teria acaso o dano não lhe tivesse sido provocado.

Existe, ainda, o dano moral, que pode ser conceituado como aquela lesão causada a direitos de personalidade (nome, imagem, intimidade, boa-fama, etc.). Em tema de dano moral, é preciso ter em vista, inicialmente, que ele é puro ou reflexo. Esta distinção corresponde, grosso modo, àquela entre prejuízo direto e indireto. Com efeito, dano moral puro é aquele que se esgota na lesão à personalidade. É o caso, por exemplo, do uso da imagem de alguém, expondo-a ao ridículo. Mas há, em alguns casos, dano reflexo, resultante da interpolação do ilícito no patrimônio, como é o caso da perda de clientela, em razão do atentado à imagem. Neste último caso, se cuidará de dano patrimonial, não de dano extrapatrimonial<sup>4</sup>.

Há, também, o dano estético, quando causa à vítima uma deformidade ou aleijão, ou seja, um afeiamento, uma alteração morfológica depreciativa no corpo da pessoa, prejudicando a sua estética natural.

Necessário dizer, ainda, que a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual (aquiliana). A primeira decorre do inadimplemento de uma obrigação assumida em

<sup>4</sup> Cf., ASSIS, Araken de. Indenização do dano moral. **Revista Jurídica**, n. 236. Notadez, Porto Alegre. p. 5.



um contrato, ao passo que a segunda tem como fundamento o **dever legal imposto erga omnes de não prejudicar ninguém**, isto é, de não fazer ato ilícito que cause dano a outrem. A diferença entre essas formas de responsabilidade está na existência ou não de um vínculo obrigacional prévio entre o agente ofensor e a vítima. É que existindo vínculo obrigacional que antecede a lesão, está-se diante de responsabilidade civil contratual; inexistindo este vínculo prévio, a obrigação reparatória não nasce do contrato “quebrado” ou “inadimplido”, mas do ato ilícito que gerou o dano.

## 10.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIAS DE INFORMÁTICA

Em se tratando de responsabilidade civil frente às tecnologias de informática e informação, chama-se atenção que:

Nessa nova sociedade de consumo, totalmente dominada pelo poder da informação, o ser humano perde sua privacidade e fica à mercê de uma parafernália eletrônica, às vezes não dominada por ele. E nessa verdadeira guerra pela superação de seus limites, se vê ameaçado, não só em sua privacidade e intimidade, mas, principalmente, nos seus direitos fundamentais<sup>5</sup>.

Ocorre que aos tradicionais conceitos e pressupostos afeitos à responsabilidade civil merecem o necessário temperamento com as particularidades das tecnologias de informática, sobretudo quando envolvem a Internet. Nessa linha, o direito informático ou digital, “por sua necessidade de dinamismo, introduz algumas modificações dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil no âmbito jurídico”<sup>6</sup> e “a teoria do risco tem maior aplicabilidade”.

De plano, inequívoca é a aplicação das regras do CDC quanto à responsabilidade civil quando se estiver diante de situações que denotem a existência de relação de consumo. Ademais, recordando-se da existência do consumidor-exposto (art. 17 e 29, CDC), a responsabilidade civil na Internet ganha uma considerável elasticidade, sobretudo porque seu potencial de causar danos é imensurável, mas certamente expressivo.

A responsabilidade civil, assim, que toca os serviços, produtos e aplicações que fazem uso das tecnologias de informática e informação diz

respeito, em maior grau, aos provedores de acesso, provedores de hospedagem, produtores e provedores de conteúdo, canais e meios de comunicação digitais, websites de produtos e serviços, entidades, instituições e empresas que oportunizam o acesso, e usuários.

### 10.2.1 Responsabilidade civil dos provedores

Um dos primeiros temas envolvendo a responsabilidade civil com relação às tecnologias de informática e informação, e em especial a Internet, foi acerca dos provedores. Nesse contexto, contudo, necessário previamente identificar as espécies de provedores de acordo com o serviço prestado. Entretanto, parta-se desde logo da noção de que os provedores são prestadores de serviços, e como tal revestem-se do caráter de fornecedores, à luz do art. 3º, *caput*, do CDC.

Assim, fala-se em **provedor de acesso** aquela que oportuniza o ingresso do usuário à Internet, ou seja, “é através dele que o usuário adquire um endereço (IP), o que significa abrir uma janela para o mundo da informação”<sup>7</sup>. Com efeito, o provedor de acesso funciona como uma atividade-meio, ou seja, um serviço de intermediação entre o usuário e rede, cuja relação entre as partes está lastreada por um contrato de prestação de serviço de acesso à Internet.

A possibilidade de imputar ao provedor de acesso a responsabilidade civil é mínima, pois “não tem ele o dever de examinar o conteúdo das mensagens enviadas ou recebidas”<sup>8</sup>. Diferente, contudo, é a configuração de sua responsabilidade perante os próprios usuários por danos oriundos da deficiência ou má-prestação dos serviços, hipóteses em que incidem as regras do CDC.

Por sua vez, o **provedor de hospedagem**, cujo mister é abrigar em seu parque tecnológico (computadores-servidores e redes), os arquivos dos sites de titularidade de seus usuários. De fato, a função primordial dos provedores de hospedagem é alojar páginas e *websites*. É possível afirmar, portanto, que “são espécies de ‘hospedeiros tecnológicos virtuais’”<sup>9</sup>.

A responsabilidade civil dos provedores de hospedagem perante terceiros depende de inequívoca demonstração de culpa. Não são automaticamente responsáveis pelo conteúdo disponibilizado em sua estrutura tecnológica pelos

<sup>5</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade civil do provedor pelos danos praticados**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 152.

<sup>6</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 297.

<sup>7</sup> MONTENEGRO, Antônio Lindberg. **A internet em suas relações contratuais e extracontratuais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 165.

<sup>8</sup> MONTENEGRO, *Idem*, p. 166.

<sup>9</sup> VASCONCELOS, *Idem*, p. 72.



usuários, já que não há interferência no conteúdo que o usuário disponibiliza na página ou *website*. A culpa dos provedores de hospedagem remanesceria se informados que abrigam conteúdo ofensivo e não adotam providências a respeito.

Já o **provedor de conteúdo** é aquele que oferece informação através de uma página, site ou sistema agregador de notícias em tempo real<sup>10</sup>. O conteúdo externado pelo provedor pode tanto ser próprio quanto de terceiro. Relevante ter em conta, ademais, que “a equiparação do provedor de informações ao agente de notícias é um ponto de vista que vem se firmando a cada dia”<sup>11</sup>, dada a elevada proximidade com a atividade editorial que possui.

O provedor de conteúdo, ao contrário dos demais, responde civilmente pelos danos que a exibição das informações cause. Seja quanto ao conteúdo próprio ou conteúdo de terceiros, a responsabilidade será objetiva, já que “se não tem o dever de conhecer o conteúdo das mensagens que transmite, teve pelo menos a oportunidade de saberlo”<sup>12</sup>. Aplica-se no particular a teoria do risco, pois a partir do momento que aloja e dissemina determinada informação pelo *website*, e-mail ou meio similar, assume o risco de eventual ofensa que este conteúdo cause a direito personalíssimo de terceiro.

É indiferente tratar-se o conteúdo de uma produção do próprio *website* ou apenas reproduzido de terceiros, pois mesmo em conteúdos alheios, ao referir e permitir o acesso a estes, o provedor acaba propalando a ofensa, atuando como um agente de disseminação da informação, um difusor do dano.

A culpa do provedor nesse sentido pode ser apreendida na matiz da negligência, por não se acautelar e pesquisar com cuidado os conteúdos e suas fontes antes de divulgá-los. Ademais, mostra-se evidente a culpa *in eligendo*, por ter escolhido mal os produtores e editores dos conteúdos.

Com efeito, o operador do *site*, por meio do anúncio dessa política de publicações, teria assumido para si o controle editorial sobre as informações colocadas por terceiros. Assumindo, assim, uma obrigação de controle, é responsável pelo conteúdo publicado (ainda que produzido por

outrem)<sup>13</sup>.

Ainda, o **provedor de e-mail** consiste no que possibilita a troca de mensagens eletrônicas e arquivos de seus usuários. A responsabilidade do provedor de e-mail, perante seus usuários, toca à garantia da inviolabilidade das mensagens enviadas e recebidas. Por isso, tem o provedor de e-mail o dever de não informar a terceiros os endereços de e-mail de seus usuários, de sorte que “não há como responsabilizar o provedor, salvo se provado tenha sido dele a entrega do endereço eletrônico para o terceiro”<sup>14</sup>.

Argumenta-se, ainda, a existência de **provedores de serviços**, não de acesso ou hospedagens, mas de aplicações na Internet, como serviços de busca, que são naturalmente efêmeros e perduram pelo momento da sua utilização. Os provedores de serviço estão sujeitos integralmente à disciplina do CDC quanto à causação de danos a terceiros, pois é preciso lembrar que existe sempre o consumidor por equiparação, aquele que é exposto aos danos e às práticas abusivas.

Nessa linha, mesmo em se tratado de oferta gratuita de serviços, se dessa prestação se originar um dano, certamente nascerá a obrigação reparatória por parte do provedor. É irrelevante que a prestação do serviço seja gratuita ou onerosa, pois independentemente desta condição, os prejuízos que causar serão reparados, com base no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Isto ocorre porque a prestação de serviços gratuitos pelos provedores, em verdade não dispensam uma contraprestação. Muito pelo contrário: o provedor/servidor lucra com o acesso do usuário. Sem ele, seu negócio fracassa, pois é o internauta que consome seus serviços, seus produtos, sua propaganda e softwares no provedor hospedados ou divulgados, disponibilizando seu tempo e tornando-se dependente dos serviços por este prestados.

Não raro, nesse sentido vê-se que a oferta de produtos e serviços gratuitos na Internet vem acompanhada de termos de uso que buscam esquivar o provedor das responsabilidades. Veja-se os seguintes exemplos:

“o \_\_\_ se isenta de toda e qualquer responsabilidade pela conduta de qualquer membro”.

“o \_\_\_\_\_ não garante a privacidade e segurança

<sup>10</sup> “RSS (Really Simple Syndication) é um formato de distribuição de informações pela Internet, um jeito prático de reunir notícias dos seus sites preferidos em uma única tela e ainda ser avisado das novidades assim que elas forem publicadas. Assim, o usuário pode permanecer informado de diversas atualizações em diversos sites sem precisar visitá-los um a um” (Espaço Vital, <http://www.espacovital.com.br>).

<sup>11</sup> MONTENEGRO, *Idem*, p. 175.

<sup>12</sup> MONTENEGRO, *Idem*, p. 173.

<sup>13</sup> Cf., REINALDO FILHO, Demócrito. A responsabilidade do proprietário de site que utiliza fóruns de discussão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 506, 25 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5964>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

<sup>14</sup> MONTENEGRO, *Idem*, p. 171.



da utilização do Portal e dos Serviços e, em particular, não garante que terceiros não autorizados não possam ter conhecimento da classe, condições, características e circunstâncias de uso que os Usuários fazem do Portal ou através dos Serviços”.

“\_\_\_\_\_ não garante a ausência de vírus nos Conteúdos, bem como de outros elementos nocivos que possam produzir alterações em seu sistema informático (software e hardware) ou nos documentos eletrônicos e arquivos armazenados em seu sistema informático”.

Previsões desta natureza, como visto, são cláusulas que limitam ou excluem a responsabilidade e, como tal, são consideradas não escritas segundo a ótica do CDC (art. 51, I).

Ainda, se o serviço prestado, mesmo que gratuitamente, trazer consigo um dano inerente, natural, responderá objetivamente quando ocorrer este dano, por incidência da regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

### **10.2.2 Responsabilidade civil pela oportunização do acesso e uso**

Em se tratando de entidades, órgãos governamentais, instituições e empresas que oportunizam o acesso à internet a partir de sua estrutura tecnológica, independentemente de cobrança, a responsabilidade será objetiva pelos danos causados pelo uso indevido dessas tecnologias e, ainda, pelos danos decorrentes do acesso iniciado na sua estrutura tecnológica.

Situam-se nessas condições, por exemplo, as empresas que ofertam como meio de trabalho os computadores e acesso à Internet; as instituições de ensino que oferecem uso de Internet a seus alunos; os órgãos governamentais aos servidores e, ainda, as *lan-houses*<sup>15</sup>, *cibercafés*<sup>16</sup> e assemelhados.

Todas estas entidades respondem objetivamente pelos danos que o uso (ou mau uso) de suas tecnologias provoque a terceiros. Por óbvio, se conseguirem demonstrar quem foi o real causador do dano, podem excluir sua responsabilidade. Para tanto, contudo, precisam contar com um eficiente e seguro sistema de controle e fiscalização dos acessos oportunizados, para que possam informar com exatidão a pessoa

<sup>15</sup> “O termo LAN foi extraído das letras iniciais de ‘Local Area Network’, que quer dizer ‘rede local’, traduzindo assim uma loja ou local de entretenimento caracterizado por ter diversos computadores de última geração conectados em rede de modo a permitir a interação de dezenas de jogadores”.

<sup>16</sup> “Espécie de bar ou lanchonete onde os clientes encontram computadores à disposição para acessar a Internet, jogos eletrônicos”.

que efetuou o acesso em determinado momento. Se o sistema de fiscalização for falho, incide a presunção de culpa *in vigilando*, porque a fiscalização e o gerenciamento da entidade mostrou-se deficiente. Responde objetivamente, portanto, pelo dano causado a terceiros.

Esta conclusão encontra amparo no art. 932, II, do Código Civil, em que é responsável pela reparação civil “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. Isto ocorre porque o Código Civil Brasileiro adota o sistema da responsabilidade objetiva neste ponto, ou seja, há responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, pelos atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício que lhes competir ou em razão dele, existindo obrigação de reparação do dano.

Com efeito, segundo recente decisão do TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), o empregador, ao deixar de tomar providências para apuração de envio de e-mails de conteúdo ofensivo à honra do empregado, é responsável pela indenização dos danos morais sofridos por este.

Em verdade, este entendimento possui um substrato adicional no Direito do Trabalho, qual seja o art. 2º, caput, da CLT, que assenta ser exclusivamente do empregador o risco da atividade econômica por ele desenvolvida. Desse modo, não obstante todos os riscos jurídicos inerentes à atividade empresarial, os administradores deparam-se com uma nova realidade, na qual os meios eletrônicos disponibilizados aos seus empregados como ferramentas de trabalho podem gerar responsabilidades trabalhistas, cíveis e criminais às corporações.

A mesma idéia pode ser transportada para os órgãos da Administração Pública, mas aqui com o diferencial de impera nessa arena a responsabilidade civil objetiva prevista na Constituição Federal, sendo do art. 37, § 6º, a seguinte redação:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Logo, perante a vítima é o Estado que responde pelos danos causados por seus servidores, garantido que posteriormente busque ressarcir-se do verdadeiro causador do dano. Mas a responsabilidade do Estado é objetiva, não haverá necessidade de o lesado provar que a



Administração Pública agiu com dolo ou culpa, pois estes elementos são presumidos.

A mesma idéia que norteia a responsabilização civil dos empregadores, na nuance objetiva, pode ser transportada para a análise da responsabilidade das empresas tem como atividade econômica a oferta do uso da Internet, isto é, as denominadas *lan-houses* e *cibercafés*.

Aplica-se a mesma providência acima comentada de se manter um registro seguro e confiável dos acessos, para permitir uma precisa identificação da pessoa que efetuou o acesso e, a partir deste, provocou um dano.

De fato, um histórico confiável com o registro de todos os acessos partidos do parque de máquinas ofertado pelas *lan-houses* ou *cibercafés* é o único meio que possuem para tentar absolver-se da responsabilidade civil por um dano causado a partir de um acesso de suas estruturas. Isso porque é cediço que o serviço ofertado constitui o meio eficiente para que o verdadeiro ofensor cause dano a terceiro se oculte na natural dificuldade de identificação que paira na Internet.

Não há lei federal regulamentando o tema, de sorte que o Estado de São Paulo saiu na vanguarda ao editar a Lei Estadual n. 12.228/2006, que tem entre suas disposições mais relevantes para o tema aqui estudado, as seguintes:

Artigo 1º. São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de São Paulo que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como 'lan houses', 'cibercafés' e 'cyber offices', entre outros.

Artigo 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 2º. O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 4º. As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

A manutenção de um registro confiável dos acessos iniciados de sua base tecnológica, contendo data, horário, **número do IP**, usuário, tempo de acesso, torna-se essencial para que as

*lan-houses* e *cibercafés* possam fazer uso da excludente de responsabilidade civil prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, em que o fornecedor de serviço só não será responsabilizado se demonstrar "*culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*".

A mesma idéia aplica-se às instituições de ensino que permitem acesso à Internet a partir de sua estrutura de informática. A gestão dos acessos deve ser tal que permita identificar precisamente quem foi o aluno, professor, servidor ou qualquer outra pessoa que realizou o acesso em determinado instante.

Noutro passo, quando identificado quem provocou efetivamente o dano, sobre este agente recai toda a previsão legal da responsabilidade civil ordinária, prevista no art. 186 do Código Civil. Desse modo, "a vítima de um dano praticado pelo usuário da Internet terá que provar que ele agiu com imprudência, negligência ou imperícia para fazer vingar a sua pretensão indenizatória"<sup>17</sup>.

Daí a relevância da aplicação de tecnologias de identificação e certificação digital, o que abrandará as dificuldades de vincular o ato lesivo a seu verdadeiro autor. Logo, uma vez se determinando o usuário do computador causador do dano, bastará aplicar-se a lei vigente. Portanto, pode uma pessoa natural, por exemplo, ser responsabilizada penalmente por algum crime em que tenha incorrido. Também responderá a pessoa jurídica pelo serviço ou produto em relação ao consumidor, e assim sucessivamente.

Diante dessas proposições, vê-se que **a identificação do número de IP do acesso que deflagrou o dano é o aspecto essencial do caminho à responsabilização civil**. Sabendo-se que o número de IP é único naquele determinado momento, é possível solicitar ao provedor de acesso vinculado a informação do registro daquele número de IP para o dia e horário da causação do dano, com a respectiva a notação do usuário responsável pelo acesso. A dificuldade existirá se o provedor de acesso não contar com um sistema de registro confiável dos acessos; se não souber informar quem foi o usuário a que se atribuiu o IP pelo qual o dano foi causado; ou se exclui regularmente de seus controles estes dados.

Ressalte-se que não existe norma no ordenamento jurídico brasileiro que disponha sobre a obrigatoriedade de os provedores de acesso conservar registro dos acessos de seus usuários. Há, apenas, recomendações do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI, no sentido de que armazenem estes dados por um prazo mínimo de 03 (três) anos (Ata 07/07/99, recomendação 2.1).

<sup>17</sup> MONTENEGRO, *Idem*, p. 183.

